



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região**

# **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**

## **0000348-84.2023.5.11.0000**

**Relator: ORMY DA CONCEICAO DIAS BENTES**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 28/03/2023**

**Valor da causa: R\$ 0,01**

**Partes:**

**SUSCITANTE:** JUÍZO DA 10ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

**SUSCITADO:** TRIBUNAL PLENO

**CUSTOS LEGIS:** Ministério Público do Trabalho

**TERCEIRO INTERESSADO:** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

**TERCEIRO INTERESSADO:** MOZART DE SOUZA PEREIRA

**TERCEIRO INTERESSADO:** FED NAC DOS TRAB EM EMPRESAS CORREIOS TELEG E SIMILARES



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Tribunal Pleno

**PROCESSO nº 0000348-84.2023.5.11.0000 (IRDR)**

**SUSCITANTE: JUÍZO DA 10ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS**

**SUSCITADO: TRIBUNAL PLENO**

**RELATORA: ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES**

//bbcf

## EMENTA

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.** No exame dos pressupostos objetivos de admissibilidade do incidente, impõe-se verificar se há efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e que represente risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Nesse contexto, implementados, de forma simultânea, os pressupostos objetivos de admissibilidade e, inexistindo recurso afetado por Tribunal Superior para definição de tese sobre a mesma questão, impõe-se seja admitido o IRDR.

## RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**, tendo como suscitante o douto **JUÍZO DA 10ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS** e, como suscitado, o egrégio **TRIBUNAL PLENO**.

O presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foi suscitado a partir da reclamatória trabalhista nº **0000921-08.2022.5.11.0017**, proposta por **MOZART DE SOUZA PEREIRA** em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** e distribuída à 10ª Vara do Trabalho de Manaus, diante da necessidade de uniformização de entendimento deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho em relação à seguinte questão jurídica: validade da cobrança de mensalidade e coparticipação relativa ao benefício de Assistência médico-hospitalar fornecido pelo EBCT aos seus empregados, o "Correios Saúde", outrora concedido de maneira gratuita.

Os reclamantes das ações que versam sobre a questão alegam que o benefício foi instituído pela Reclamada em 19 de setembro de 1975, com o fito de prestar assistência



médico-hospitalar aos empregados da reclamada e aos seus dependentes, sem cobrança de mensalidade ou coparticipação, conforme regulamentos do programa e que, em 2018, houve a alteração do benefício, com a implantação da cobrança de mensalidade e alteração na sistemática de coparticipação.

Enfatiza que há decisões no sentido de que a cobrança de mensalidade e coparticipação relativo ao benefício de assistência à saúde é inválido, com base no princípio da inalterabilidade contratual lesiva e afronta diretamente o direito adquirido dos empregados e o negócio jurídico perfeito, garantidos pelo inciso XXXVI, do artigo 5º da CF, pelo artigo 468 da CLT, e Súmula 51 do c.TST.

De forma oposta, outros julgados deste Regional apontam no sentido de que não há ofensa ao artigo 468 da CLT, pois o caso em tela não trata de uma mera alteração unilateral lesiva de contrato individual de trabalho - o que seria vedado, nos termos do artigo 468, caput, da CLT - mas de uma modificação dos parâmetros de custeio de benefício chancelada por sentença normativa prolatada pelo órgão colegiado do TST, extensível a todos os empregados ativos e inativos da ECT. Como destacado no julgamento do DC-1000295-05.2017.5.00.0000, tal alteração foi necessária para trazer equilíbrio atuarial à empresa e resguardar a manutenção dos benefícios assistenciais que estavam sob risco de extinção por força da onerosidade excessiva da obrigação. Deste modo, os ministros do c. TST acataram a repartição dos custos de custeio do plano de saúde corporativo, conforme teoria da imprevisão e do princípio da solidariedade.

Para melhor delinear a questão pertinente, colaciona acórdãos exemplificativos dessa divergência jurisprudencial denunciada, apontando que os acórdãos pinçados confirmam a multiplicidade de decisões conflitantes a respeito do tema debatido, confirmando a necessidade do Incidente com o propósito de solver o impasse em questão.

Identifica, ainda, dezenas de processos similares, com as mesmas alegações, que tramitam em todas as Varas do Trabalho de Manaus: 0000943-87.2022.5.11.0010, 0000614-63.2022.5.11.0014, 0000585-95.2022.5.11.0019, 0000618-91.2022.5.11.0017, 0000597-42.2022.5.11.0009, 0000671-05.2022.5.11.0007, 0000699-49.2022.5.11.0014, 0000714-54.2022.5.11.0002, 0000769-90.2022.5.11.0006, 0000728-08.2022.5.11.0012, 0000763-71.2022.5.11.0010, 0000795-97.2022.5.11.0003, 0000795-49.2022.5.11.0019.

Sustenta ser importante a adoção de decisão, pela via eleita, sobre o tema apresentado, considerando o iminente risco de ofensa à isonomia, pois empregados da mesma empresa, admitidos antes da alteração contratual seriam isentos do pagamento da mensalidade do plano de saúde enquanto que outros, em situação rigorosamente idêntica perante o empregador e o plano de saúde, seriam obrigados a efetuar o pagamento dos valores para utilização do plano de assistência médico-



hospitalar e odontológico. Além disso, ressalta o expressivo número de demandas em tramitação e a evidente divergência jurisprudencial nas 3 (três) Turmas que compõem este Regional, a reclamar, por isso mesmo, uma uniformização, prestigiando-se assim, a segurança jurídica.

Requer, então, com fulcro nos artigos 976 e seguintes do CPC, a distribuição, admissão e julgamento do presente IRDR pelo órgão colegiado competente para definição da tese jurídica acerca da questão jurídica objeto do incidente.

Eventualmente, não sendo admitido o IRDR, por entender que o processo no qual deva ser instaurado o IRDR deve estar necessariamente em trâmite no tribunal, pugna que seja pacificada a questão em processo repetitivo que já se encontra no tribunal em grau recursal, a exemplo, os processos 0000597-42.2022.5.11.0009 (aguardando apreciação da instância superior) e 0000671-05.2022.5.11.0007 (aguardando apreciação da instância superior).

Despacho proferido pelo Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Presidente do Egrégio TRT da 11ª Região, Audaliphal Hildebrando da Silva, acolhendo o pedido de processamento do IRDR, com as subseqüentes determinações regimentais de praxe (Id. 7cb3a56).

Em atendimento ao despacho presidencial, os presentes autos foram distribuídos para esta Relatora, que tem como primeira atribuição, a submissão do pedido ao Egrégio Tribunal Pleno para exame de admissibilidade do incidente.

### **É o Relatório.**

## **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) encontra-se disciplinado nos artigos 976 a 987 do Código de Processo Civil, tendo por finalidade a padronização das decisões judiciais que resolvam idênticas questões, unicamente de direito, de forma a conferir uma maior segurança ao exercício da função jurisdicional, além de evitar pronunciamentos díspares potencialmente lesivos ao ideal de isonomia constante na Constituição Federal.



Por sua vez, a Instrução Normativa nº 39/2016 do c.TST prevê a aplicabilidade das normas contidas nos artigos 976 a 986 do CPC, que regem o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), ao Processo do Trabalho (artigo 8º). No âmbito do e. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, a matéria é prevista em Regimento Interno, artigos 139 a 150.

Quanto aos pressupostos subjetivos para instauração do IRDR, conforme os artigos 977 e 978, parágrafo único, do CPC, dentre os legitimados à propositura do incidente, está o juiz de vara que possui processo sob sua jurisdição contendo os requisitos necessários à propositura do incidente, como no presente caso, em que o pedido foi realizado pela Exma. Juíza da 10ª Vara do Trabalho, indicando, como ação piloto, o processo nº 0000921-08.2022.5.11.0017, ainda não julgado e atualmente sobrestado em razão do pedido de instauração do presente IRDR.

É importante frisar que não há determinação legal para que o Tribunal só admita o incidente se baseado em processo em curso perante o 2º grau, pois a legitimidade do juiz de 1º grau para suscitar a instauração do IRDR decorre expressamente do próprio sistema instituído (inciso I do artigo 977 do CPC), o que se conclui também pela redação do parágrafo único do artigo 978 do CPC que menciona não apenas o julgamento de recurso ou de remessa necessária, mas de "processo de competência originária de onde se originou o incidente", ou seja, no presente caso, processo de competência originária da 10ª Vara do Trabalho de Manaus, de onde se originou o incidente. Nesse sentido:

(...) tanto os processos em tramitação perante a primeira instância quanto no tribunal poderão ensejar o pedido de instauração, pelo próprio órgão judicial ou pelos demais legitimados (incisos II e III do art. 977). (MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas cit., p. 121).

Além disso, não há dúvida quanto à competência funcional do Tribunal Pleno deste e. Tribunal para processar e julgar o presente feito, conforme artigos 978 do CPC e 140 do RI.

Outro pressuposto a ser atendido é o constante no artigo 976, §4º do CPC, o qual se revela como verdadeiro requisito negativo, pois impede a instauração de IRDR se já houver nos Tribunais Superiores afetação que abarque o mesmo tema. Nesse aspecto, não há registro de que tribunais superiores já tenham afetado recurso para definição de tese sobre a mesma questão de direito.

Ao exame dos pressupostos objetivos de admissibilidade que autorizam a instauração do incidente processual em tela, considerar-se-á, nos termos do artigo 981 do CPC, a presença dos pressupostos do artigo 976 do CPC, *in verbis*:



Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

(...)

Analiso.

A questão em debate envolve matéria exclusivamente de direito, qual seja, validade da cobrança de mensalidade e coparticipação relativa ao benefício de Assistência médico-hospitalar fornecido pelo EBCT aos seus empregados, o "Correios Saúde", concedido de maneira gratuita por décadas.

Dos termos da petição inicial do processo nº 0000921-08.2022.5.11.0017, no qual foi suscitado o presente incidente, extrai-se, em resumo, que: O "Correios Saúde" é um benefício de assistência médico-hospitalar e odontológico instituído pela reclamada desde 19 de setembro de 1975 aos empregados e dependentes, sem cobrança de mensalidade ou coparticipação, conforme regulamentos do programa e que, em 2018, houve a alteração do benefício, com a implantação da cobrança de mensalidade e alteração na sistemática de coparticipação. Assim, no entender do empregado, teria havido alteração lesiva do contrato de trabalho.

Em defesa, a empregadora, em síntese, reconhece as informações constantes na petição inicial, contudo, afirma que a EBCT ajuizou o DC nº 1000295-05.2017.5.00.0000 perante o e. TST, de natureza revisional, especificamente, para revisar o modelo de custeio do plano de saúde e a sua abrangência decorrente da Cláusula 28 do ACT 2017/2018. Assim, foi no âmbito do Dissídio Coletivo nº 100029505.2017.5.00.0000 que a EBCT obteve decisão favorável para fins de impor um novo modelo de custeio e abrangência do plano de saúde. Portanto, defende que não houve alteração contratual lesiva do contrato.

Percebe-se, portanto, que são incontroversos os fatos relatados pelo autor e pela ré no tocante à alteração do plano de saúde fornecido pela empregadora, divergindo as partes apenas quanto à validade, ou não, desta alteração, ou seja, há controvérsia apenas sobre a mesma questão unicamente de direito, não dependendo de prova os fatos incontroversos tratados na ação trabalhista, conforme o disposto no artigo 374, inciso III, do CPC.



Quanto ao requisito de repetição de processos, não há exigência de número expressivo de processos repetitivos para suscitação do incidente, apenas que se vislumbre possibilidade de quebra de isonomia e, portanto, da segurança jurídica quanto a decisões judiciais conflitantes. Nesse sentido é o Enunciado 87 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC): "*a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica*".

Ainda que assim não fosse, verifica-se que a matéria se repete em apreciável número de processos trazidos à decisão nesta justiça especializada. Inicialmente, a suscitante informou o número de 13 (treze) demandas que tramitam em 1º grau com o mesmo tema, além de 5 (cinco) julgados em 2º grau. Nesse sentido, em pesquisa realizada no site deste Regional constatou-se que, apenas nos primeiros meses de 2023, já foram ajuizadas 8 (oito) ações versando sobre a matéria objeto do incidente, diversas daquelas indicadas pela suscitante: 0000178-79.2023.5.11.0011, 0000171-17.2023.5.11.0002, 0000163-16.2023.5.11.0010, 0000178-09.2023.5.11.0002, 0000204-65.2023.5.11.0015, 0000221-25.2023.5.11.0008, 0000227-44.2023.5.11.0004, 0000234-15.2023.5.11.0011. Portanto, a repetição de processos controvertidos sobre o tema restou demonstrada.

Além disso, há entendimentos divergentes sobre a matéria perante este e. Regional, tendo em vista julgados que entendem que a cobrança de mensalidade e coparticipação relativo ao benefício de assistência à saúde é inválido, com base no princípio da inalterabilidade contratual lesiva e afronta diretamente o direito adquirido dos empregados e o negócio jurídico perfeito, garantidos pelo inciso XXXVI, do artigo 5º da CF, pelo art. 468 da CLT, e Súmula 51 do c. TST.

De forma oposta, outros julgados deste e. Regional apontam no sentido de que não há ofensa ao artigo 468 da CLT, pois o caso em tela não trata de uma mera alteração unilateral lesiva de contrato individual de trabalho - o que seria vedado, nos termos do artigo 468, caput, da CLT - mas de uma modificação dos parâmetros de custeio de benefício chancelada por sentença normativa prolatada pelo órgão colegiado do TST, extensível a todos os empregados ativos e inativos da ECT. Como destacado no julgamento do DC-1000295-05.2017.5.00.0000, tal alteração foi necessária para trazer equilíbrio atuarial à empresa e resguardar a manutenção dos benefícios assistenciais que estavam sob risco de extinção por força da onerosidade excessiva da obrigação. Assim, os ministros do TST acataram a repartição dos custos de custeio do plano de saúde corporativo, conforme teoria da imprevisão e do princípio da solidariedade.

Desse modo, não há dúvida quanto à existência de questão de direito material controvertida e repetitiva.



Há de se analisar, ainda, o pressuposto de admissibilidade de "risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica".

Explicitando sobre o tema, assim ensina Manoel Antônio Teixeira Filho (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, pág. 1176):

Ao preparar-se para elaborar o art. 976 do CPC, legislador teve diante de si dois princípios antagônicos: de uma lado o da livre formação do convencimento jurídico do magistrado a respeito dos temas submetidos à sua apreciação; de outro, a necessidade de preservar-se a isonomia e de conceder-se segurança jurídica aos jurisdicionados. Optou pelo último, com sacrifício do primeiro. Na verdade, esses dois princípios fazem parte de uma mesma moeda: tudo depende do lado pelo qual sejam vistos. Do ponto de vista da magistratura, é provável que se receba o incidente de resolução de demandas repetitivas como uma violência à liberdade intelectual dos juízes; sob a perspectiva dos jurisdicionados, é razoável imaginar que o incidente seja acolhido com elogios. A nosso ver, no confronto dessas duas posições doutrinárias ou desses dois princípios, a prevalência deve ser da necessidade de assecuração da isonomia e a segurança jurídica. Em um Estado de Direito, ou Estado Judicial (Jellineck) como é o caso do Brasil, os indivíduos e as comunidades têm 'apetite de segurança', para fazermos uso da expressão de Paul Durand. A excessiva dispersão da jurisprudência acarreta insegurança jurídica a todos e instabilidade nas relações sociais (...).

Nesse contexto, a segurança jurídica repousa na certeza do julgamento homogêneo dos recursos, na medida em que os membros do Tribunal deverão observar "*os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos*" (artigo 927, II, do CPC).

A *ratio decidendi* (precedente), portanto, será extraída do Acórdão que julgar o mérito do presente incidente e será de observância obrigatória, na dicção do artigo 927, II, do CPC. Não se pode olvidar ainda da utilidade/necessidade da instauração do referido incidente, na medida em que prevenirá a interposição de recursos, ao unificar a jurisprudência no âmbito deste Regional, evitando a movimentação da máquina judiciária de forma desnecessária.

Por sua vez, a quebra de isonomia entre os empregados da mesma empresa é evidente nesta controvérsia, já que o empregado que vencer a demanda judicial terá direito a usufruir o benefício de assistência médico-hospitalar e odontológico em determinadas condições, enquanto que o empregado que perder a ação trabalhista, ou sequer demandar em juízo, usufruirá do mesmo benefício em outras condições.

Portanto, verifica-se que a matéria é repetitiva e enfrentada de forma distinta entre os membros colegiados deste Regional, evidenciando a clara existência de controvérsia neste Tribunal quanto a um mesmo cenário jurídico, apta a gerar indesejada insegurança jurídica e quebra





de isonomia. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) foi criado justamente para buscar a uniformização das decisões do Poder Judiciário, no intuito de evitar a existência de decisões conflitantes, que possam conduzir a um desigual tratamento por parte do Estado-juiz àqueles que se encontram em idêntica situação jurídica

Assim, da análise detida dos autos, de modo especial dos acórdãos colacionados, constata-se a presença dos requisitos para fins de admissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Diante do exposto, admito o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sob o seguinte tema: **"Validade da cobrança de mensalidade e coparticipação relativa ao benefício de Assistência médico-hospitalar fornecido pelo EBCT aos seus empregados, o "Correios Saúde", outrora concedido de maneira gratuita"** e, com suporte no artigo 982, I do CPC, artigo 142, §2º, inciso I do Regimento Interno do e.TRT11 e artigo 8º, §1º da IN 39/2016, **determino a suspensão de todos os processos que tratem da mesma matéria, até julgamento final do presente incidente**, que tramitem neste Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, sem prejuízo da instrução integral das causas e do julgamento dos eventuais pedidos distintos e cumulativos igualmente deduzidos em tais processos, inclusive, se for o caso, do julgamento antecipado parcial do mérito.

À Secretaria do Tribunal Pleno para as providências cabíveis, nos termos do artigo 979 do CPC, inclusive com encaminhamento de cópia deste Acórdão à Seção de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas para atualização dos dados no Sistema de Gestão de Precedentes constante do Portal do e.TRT-11.

Intimem-se as partes e demais interessados na controvérsia para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, juntem documentos e requeiram as diligências que entenderem necessárias à elucidação da questão de direito controvertida, na forma dos artigos 983 do CPC e 142, §2º, III do RI. Após, intime-se o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 982, III, do CPC.

Publicado o Acórdão e expirados os prazos, voltem os autos conclusos para prosseguimento do feito.



## DISPOSITIVO

Diante do exposto, dado o regular preenchimento dos requisitos legais autorizadores, **admito** o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma dos artigos 976 e 981 do CPC e artigos 139 a 150 do Regimento Interno deste Regional. Com suporte no artigo 982, I do CPC, artigo 142, §2º, inciso I do Regimento Interno do e.TRT11 e artigo 8º, §1º da IN 39/2016, determino a suspensão de todos os processos que tratem da mesma matéria, até julgamento final do presente incidente, que tramitem neste Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, sem prejuízo da instrução integral das causas e do julgamento dos eventuais pedidos distintos e cumulativos igualmente deduzidos em tais processos, inclusive, se for o caso, do julgamento antecipado parcial do mérito. À Secretaria do Tribunal Pleno para as providências cabíveis, nos termos do artigo 979 do CPC, inclusive com encaminhamento de cópia deste Acórdão à Seção de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas para atualização dos dados no Sistema de Gestão de Precedentes constante do Portal do e.TRT-11. Intimem-se as partes e demais interessados na controvérsia para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, juntem documentos e requeiram as diligências que entenderem necessárias à elucidação da questão de direito controvertida, na forma dos artigos 983 do CPC e 142, §2º, III do RI. Após, intime-se o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 982, III, do CPC. Publicado o Acórdão e expirados os prazos, voltem os autos conclusos para prosseguimento do feito. Tudo conforme fundamentação.

## ACÓRDÃO

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores:  
Presidente: AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA; Relatora: ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES; SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, ELEONORA DE SOUZA SAUNIER, LAIRTO JOSÉ VELOSO, Vice-Presidente; JORGE ALVARO



MARQUES GUEDES, JOSÉ DANTAS DE GÓES, MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA, JOICILENE JERÔNIMO PORTELA, Corregedora-Regional e ALBERTO BEZERRA DE MELO.

Procuradora -Chefe do Trabalho: Exma. Dr<sup>a</sup>.ALZIRA COSTA MELO ,  
Procuradora da PRT da 11<sup>a</sup> Região.

OBS: Desembargadoras ausentes: FRANCISCA RITA DE ALENCAR ALBUQUERQUE e MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES (folgas compensatórias) e RUTH BARBOSA SAMPAIO, por estar participando de evento institucional em Brasília.

**ISSO POSTO,**

**ACORDAM** os Desembargadores do **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11<sup>a</sup> REGIÃO**, por unanimidade de votos, dado o regular preenchimento dos requisitos legais autorizadores, **admitir** o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma dos artigos 976 e 981 do CPC e artigos 139 a 150 do Regimento Interno deste Regional. Com suporte no artigo 982, I do CPC, artigo 142, §2º, inciso I do Regimento Interno do e.TRT11 e artigo 8º, §1º da IN 39/2016, determinar a **suspensão** de todos os processos que tratem da mesma matéria, até julgamento final do presente Incidente, que tramitem neste Tribunal Regional do Trabalho da 11<sup>a</sup> Região, sem prejuízo da instrução integral das causas e do julgamento dos eventuais pedidos distintos e cumulativos igualmente deduzidos em tais processos, inclusive, se for o caso, do julgamento antecipado parcial do mérito. À Secretaria do Tribunal Pleno para as providências cabíveis, nos termos do artigo 979 do CPC, inclusive com encaminhamento de cópia deste Acórdão à Seção de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas para atualização dos dados no Sistema de Gestão de Precedentes constante do Portal do e. TRT-11. Intimem-se as partes e demais interessados na controvérsia para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, juntem documentos e requeiram as diligências que entenderem necessárias à elucidação da questão de direito controvertida, na forma dos artigos 983 do CPC e 142, §2º, III do RI. Após, intime-se o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 982, III, do CPC. Publicado o Acórdão e expirados os prazos, voltem os autos conclusos para prosseguimento do feito. Tudo conforme fundamentação do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora.

Sessão do Tribunal Pleno realizada em Manaus/AM, 17 de maio de 2023.



**Ormy da Conceição Dias Bentes**  
Relatora

**VOTOS**

